



COMISSÃO ESPECIAL, NOMEADA PELA PORTARIA Nº 46, 03 DE OUTUBRO DE 2019, PARA EMITIR PARECER SOBRE O VETO PARCIAL DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO À PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 683/2019, DE AUTORIA DA MESA DIRETORA, ORIGINÁRIA DO PROJETO DE LEI Nº 30/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR ALBERT DÊNIS REIS DA SILVA QUE “AUTORIZA A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE A DESENVOLVER CAMPANHA DE COMBATE À PRATICA DO ABORTO CRIMINOSO E SUAS CONSEQUÊNCIAS PENais, BEM COMO A PREVENÇÃO DE GRAVIDEZ INDESEJADA NO MUNICÍPIO DE CARMO DO PARANAÍBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

PARECER PARA DISCUSSÃO ÚNICA, DA MENSAGEM DE VETO Nº 02, DE 06 DE SETEMBRO DE 2019, de autoria da Mesa Diretora, originaria do Projeto de Lei nº 30/2019, supracitado, que foi enviada a esta Comissão para analise e mérito.

RELATORA: Vereadora Siomar Rodrigues Ferreira

RELATÓRIO: A Comissão Especial, nomeada pela Portaria nº 46, de 03 de outubro de 2019, após receber a cópia da Mensagem de Veto nº 02, de 06 de setembro de 2019, de autoria do chefe do Poder Executivo, vetando parcialmente a **Proposição de Lei nº 683/2019**, de autoria da Mesa Diretora, originária do “*Projeto de Lei nº307/2019*”, de autoria do vereador Albert Reis, que “*Autoriza a Secretaria Municipal de Saúde a desenvolver campanha de combate a prática do aborto criminoso e suas consequências penais, bem como a prevenção de gravidez indesejada e da outras providências*”.

MÉRITO: Ao apresentar o relatório supramencionado, esta Comissão informa aos demais parlamentares desta Casa de Leis, que o chefe do Poder Executivo pode vetar qualquer proposição aprovada em Plenário, de autoria da Mesa Diretora, de Comissões ou de qualquer Vereador que seja enviada à sansão – já que o voto está previsto nos §§ 1º e 4º do Art. 80, da Lei Orgânica Municipal.

O Poder Executivo vetou o Art. 6º da Proposição de Lei nº 683, de 29 de agosto de 2019, supracitada, tendo em vista que originou de iniciativa do Poder Legislativo da **esfera municipal**, e que envolveu em matéria de direito penal. O artigo 6º da Proposição de Lei 683/2019, versa sobre matéria de direito penal, com efeito de condenação, que é de competência legislativa privativa, neste caso, da União, em conformidade com o Art. 22, inciso I da Constituição Federal. “ Compete a União legislar sobre: Direito civil, penal e processual”.

Considerando que a supressão do Artigo 6º da Proposição de Lei 683/2019, não prejudica a realização das campanhas preventivas, que deverão ser realizadas da mesma forma e com caráter preventivo, entendemos que não prejudica o conteúdo da Proposição supra citada.

CONCLUSÃO: Diante da exposição de motivos, esta Comissão opina-se pela **MANUTENÇÃO TOTAL DO VETO À PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 683/2019**, originária do Projeto de Lei nº 30/2019, de autoria do vereador Albert Dênis Reis da Silva.

Sala das Sessões, 08 de outubro de 2019.

Presidente: Vereador João Vaz de Oliveira.

Relatora: Vereadora Siomar Rodrigues Ferreira.

Membro: Vereador Julio Cesar Moraes Gontijo.